

TC 026.032/2014-7

Prestação de contas individual

Eletrobras Distribuição Rondônia (EDRO)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de prestação de contas anuais da Eletrobras Distribuição Rondônia (EDRO), empresa pertencente ao grupo Eletrobras, referente ao exercício de 2013.

2. No exame das contas, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO) deu ênfase na análise das constatações que, de acordo com a opinião da Controladoria-Geral da União (CGU), deveriam ensejar ressalva nas contas (peça 6, p. 2).

3. Enfatizou-se, também, a análise de expediente encaminhado ao Tribunal, referente à aplicação de multa à EDRO, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), em virtude do “descumprimento (...) dos critérios gerais para a incorporação de redes particulares (...), conforme definido da Resolução Aneel 229/2006” (peça 9, p. 4). Em suma, as supostas irregularidades analisadas pela Secex/RO dizem respeito a:

a) suspensão de ações judiciais, que possuíam decisões favoráveis à empresa e que já se encontravam em fase de execução;

b) contratação irregular mediante dispensa de licitação;

c) pagamento de quilometragem integral à empresa contratada, mesmo em ocasiões de uso particular e ociosidade dos veículos;

d) realização de horas extras por funcionários de empresa contratada sem prévia autorização da EDRO; e

e) aplicação de multa pela Aneel, em virtude do descumprimento dos critérios gerais para a incorporação de redes particulares.

4. Em pareceres convergentes, a Secex/RO propôs julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Pedro Mateus de Oliveira, Diretor de Planejamento e Expansão da EDRO no exercício de 2013, e regulares as contas dos demais responsáveis. Concordo com encaminhamento proposto pela unidade técnica, pelos motivos que passo a expor.

5. A suspensão de ações judiciais, favoráveis à EDRO, que se encontravam em fase de execução (item “a”), ocorreu em virtude da possibilidade de celebração de acordo com a empresa devedora, a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd), com a intermediação do Governo do Estado de Rondônia. Em resposta à diligência realizada pela unidade técnica, informou a EDRO que o aludido acordo não se concretizou. Em razão disso, registrou que o processo de execução das faturas segue os trâmites legais (peça 17, p. 1).

6. Portanto, aquiesço à análise efetuada pela Secex/RO, por meio da qual concluiu que o sobrestamento das referidas ações no exercício de 2013 não ocasionou prejuízo aos cofres da unidade jurisdicionada e, portanto, não justifica ressalva nas contas dos responsáveis, na medida em que os processos de execução foram regularmente retomados.

7. No que tange à contratação irregular de escritório de advocacia, mediante dispensa de licitação (item “b”), concordo que esse achado também não deva ensejar ressalva nas contas. A demora no desfecho de ações judiciais interpostas contra a Concorrência 001/2012, por meio da qual a EDRO promovia a regular contratação do objeto, justificou a realização das dispensas, com vistas a evitar a solução de continuidade do serviço.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

8. Ademais, não se constatou descumprimento do prazo de 180 dias previsto no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, utilizado como fundamento da dispensa, porquanto não houve prorrogação da primeira dispensa realizada (Dispensa 20/2013), mas sim a realização de nova dispensa (Dispensa 55/2013), tendo as duas vigido somente pelo prazo legalmente previsto.

9. O pagamento de quilometragem integral à empresa contratada, mesmo em ocasiões em que este não era autorizado (item “c”), teria ocorrido no âmbito de contrato de prestação de serviços de apoio ao gerenciamento e fiscalização de empreendimentos para a implantação e ampliação de subestações e de construção de linhas de distribuição.

10. Considerando a baixa materialidade do valor dos pagamentos apurado pela CGU (R\$ 755,36, peça 5, p. 54), bem como a informação de que a EDRO fará o levantamento dos trechos pagos indevidamente e efetuará as respectivas glosas (peça 5, p. 55), avalio como pertinente a proposta de julgamento pela regularidade com ressalva, na medida em que este achado não se reveste de gravidade suficiente para motivar a irregularidade das contas, tampouco para justificar medidas sancionatórias.

11. Relativamente à realização de horas extras por funcionários de empresa contratada sem prévia autorização da contratante (item “d”), informou a EDRO que, apesar de o projeto básico ter previsto a realização de horas extras, não especificou a forma como a autorização deveria ser efetuada, motivo pelo qual estavam sendo autorizadas verbalmente (peça 5, p. 59).

12. Acrescentou, ainda, que já informou à contratada que a autorização de horas extras, a partir da notificação, dar-se-á somente de forma expressa, e não mais verbalmente (peça 5, p. 60). Por esse motivo, e diante da ausência de constatação de apropriação, pela contratada, dos valores pagos pela EDRO a título de horas extras, entendo, na mesma linha da unidade técnica, que tal impropriedade não deva ensejar ressalva nas contas do responsável.

13. No que concerne à multa aplicada pela Aneel, no valor total de R\$ 5.084.746,10, em virtude do descumprimento de critérios gerais para a incorporação de redes particulares definidos na Resolução Aneel 229/2006 (item “e”), informou a EDRO, em resposta à diligência realizada pela Secex/RO, que apresentou justificativa perante a agência reguladora, o que culminou na redução do valor da multa para R\$ 2.542.373,05 (peça 17, p. 2).

14. Ademais, de acordo com informação da unidade técnica, foi autuado o TC 028.232/2014-3 para apuração de denúncia referente ao mesmo objeto. Por se tratar de situação pontual, a qual não possui o condão de macular a gestão da EDRO no exercício de 2013, considero que o exame da ocorrência possa ser realizado no âmbito daquele processo, sem que seja necessário efetuar o sobrestamento dos presentes autos.

15. Por fim, no caso das demais constatações apresentadas no relatório de gestão da CGU (peça 5), avalio que seja igualmente suficiente a análise empreendida pela Secex/RO, bem como as recomendações já formuladas por aquele órgão de controle interno, sem prejuízo do acompanhamento, pelo Tribunal, nas próximas contas da EDRO.

16. Diante do exposto, considerando as justificativas apresentadas pela EDRO para as constatações apontadas pela CGU, e, tendo em vista que não foram identificadas outras falhas capazes de macular a gestão dos responsáveis, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta uniforme alvitada pela Secex/RO.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador